

A DESORDEM NORMATIVA BRASILEIRA E A QUESTÃO DO DOMICÍLIO DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Larissa Maria de Moraes Leal

Mestre e Doutora em Direito Privado pela UFPE

Professora de Direito Civil da UFPE

Advogada e Leiloeira Pública Oficial

Resumo: O presente artigo tem por finalidade a análise da questão do domicílio dos leiloeiros públicos oficiais no Brasil. O tema é abordado, inicialmente, a partir da perspectiva de desordem normativa brasileira e de seu falho processo de produção de normas, tudo comprovado pelo fato de um Departamento de Estado produzir uma norma dissonante com a Constituição Federal e Lei Ordinária Federal (Código Civil). A multiplicidade de domicílio é uma garantia fundamental no direito brasileiro, devendo, portanto,

abranger os leiloeiros públicos oficiais, para a garantia de sua liberdade de ofício.

Palavras-Chave: Leiloeiros Públicos Oficiais – Domicílio – Instruções Normativas n. 110/2009 e n. 113/2010 do DNRC – Liberdade de Ofício

Abstract: The present article aims to analyze the regulation of the official auctioneer's domicile in Brazil. The topic is addressed initially from the outlook of the Brazilian normative disorder due to its flawed normative rules by a State Department, who edited an illegal and unconstitutional act. Every Brazilian citizen has the right to choose their domicile. It is a civil right, then, must be guaranteed to auctioneers. It is a matter of freedom of profession.

Keywords: Official Auctioneer – Domicile – Normative Rules by DNRC – Freedom of Profession

Introdução

O domicílio é instituto jurídico de basilar conhecimento e designação nas normas de qualquer ordenamento. De tão antiga construção,

o domicílio, para alguns, parece não mais suscitar dúvidas ou mesmo interesse.

Não obstante, a recorrência de problemas graves atinentes ao domicílio no âmbito do processo civil e das relações de consumo é inegável. Outrossim, é recente um descompasso no tratamento normativo do domicílio no que toca aos leiloeiros públicos oficiais e sua liberdade de ofício.

Até o ano de 2009, não parecia haver dúvidas de que os leiloeiros públicos oficiais, comprovando a existência de duplo ou múltiplo domicílio, teriam a faculdade jurídica de exercer seu ofício em todos os seus domicílios, mediante matrícula nas Juntas Comerciais de cada Estado Federativo respectivo.

Em um arroubo normativo, o DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro

Mercantil e vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fez editar a Instrução Normativa n. 110, de 19 de junho de 2009, onde, ao tratar da questão de matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, entrou em rota de colisão com normas já consagradas no Direito Brasileiro: a Constituição Federal e o Código Civil, tentando – em vão, mas causando inúmeros prejuízos – diminuir-lhes a eficácia normativa.

O presente artigo trata, especificamente, da questão do domicílio dos leiloeiros públicos oficiais e da inconstitucionalidade e ilegalidade promovida pelas Instruções Normativas do DNRC, editadas em 2009 e 2010. Tais Instruções, ao disporem sobre os processos de concessão, de fiscalização e de cancelamento de matrícula dos leiloeiros, tentaram mudar o curso do tradicional tratamento dado ao instituto do domicílio no direito brasileiro.

1- O Domicílio

Toda e qualquer pessoa carece de referência espacial, de um lugar onde possa realizar suas atividades ou estabelecer sua moradia. Partindo desse imperativo, o direito desenvolveu o instituto do domicílio, que é essencialmente jurídico.

O domicílio exerce, desse modo, centralidade no que toca às atividades das pessoas, físicas ou jurídicas, no mundo jurídico, sendo o ambiente no qual o fato da domiciliação tem eficácia¹. Justamente por ser um instituto jurídico, o domicílio não se confunde com a residência, local onde as pessoas habitam, exercem seu direito de moradia.

Domicílio é o local em que a pessoa tem o centro principal de suas atividades, enquanto a

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: parte geral**, p. 133.

residência é o lugar onde habita, com a intenção de permanência². É também por imputação do direito que todos, independentemente de sua condição ou capacidade jurídica para exercerem direitos e deveres, têm domicílio, ainda que possam não ter morada ou residência.

O Código Civil Brasileiro de 2002, seguindo a tradição das normas brasileiras, consolidou, no que toca ao domicílio, os seguintes aspectos: a pluralidade domiciliar, a ausência de residência fixa e a mutabilidade de domicílio. Fiéis à sua origem romana, no Brasil, as leis albergaram o princípio da multiplicidade domiciliar.

Entrementes, já vem de longe a consideração de que seria uma abstração infundada e presunçosa do direito realizar a escolha arbitrária de apenas um domicílio para a pessoa natural, quando esta pode, legitimamente,

² ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro (Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro)**, p. 12.

ter mais de uma residência ou realizar suas atividades profissionais em mais de um local. Por outro lado, a desterritorialização dos negócios, com o incremento dos meios de transporte e comunicação eletrônica não permitiriam imputação legal divergente³.

Se, por um lado, o direito reconhece situações fáticas ao consignar as bases sobre as quais assentará a determinação do domicílio das pessoas, por outro, a relevância dessa determinação do domicílio é primordial, sendo incontáveis os seus efeitos.

Em primeira ordem, o domicílio figura como um dos critérios para a designação da aplicação da lei em diversas situações, como na hipótese regulada pela LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde o artigo 7º adota o critério do domicílio para determinar a lei pessoal. Merece relevo, também, lembrar que o

³ LEWICKI, Bruno. **O Domicílio no Código Civil de 2002**, pp. 132-133.

domicílio tem importância fundamental na estipulação do foro competente para a propositura da ação, razão pela qual também os processualistas interessam-se sobremaneira pelo tema⁴.

1.1 – A Multiplicidade de Domicílio como Regra no Direito Brasileiro

Enquanto o Código Civil Brasileiro de 1916 não tratava do domicílio profissional em dispositivo específico, o Código de 2002 tratou de fazê-lo. Em seu artigo 72, ocupa-se do domicílio profissional, dispondo que este será, também, domicílio da pessoa natural. Quanto às relações concernentes à profissional, assevera que será domicílio o lugar onde a pessoa exerce a sua profissão, ratificando a disposição de multiplicidade em seu parágrafo único:

⁴ DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil – Teoria Geral**, p. 160.

*“(…)
Se a pessoa
exercitar
profissão em
lugares
diversos, cada
um deles
constituirá
domicílio
para as
relações que
lhe
corresponderem”.*

Era inexorável que nossa legislação civil dispusesse sobre a multiplicidade domiciliar. Em tempos passados, as dificuldades de transporte, locomoção e trânsito de informações tornavam praticamente impossível que um profissional

pudesse exercer suas atividades fora de seu, tido então, como próprio e exclusivo domicílio. Apenas em situações muito especiais, como a atuação de profissionais liberais, a exemplo dos advogados ou outros de especialidade reconhecida era possível vislumbrar tal ocorrência.

Todavia, ao longo de quase um século de vigência, o Código Civil Brasileiro de 1916 não suportou a dinâmica frenética de superação das distâncias, de facilitação da comunicação e de fragmentação de imposições jurídicas clássicas, como a cartularidade dos títulos creditícios e a presença física de profissionais na realização de suas atividades.

Assinatura eletrônica, audiências virtualizadas e processos judiciais integralmente eletrônicos fazem parte do direito hoje. E, se causaram estranhamento em sua inaugural integração à dinâmica jurídica, atualmente são vistos com a mesma naturalidade com que

convivemos com as intimações e notificações por meio dos Diários Oficiais. Essa analogia é não apenas pertinente, como adequada, em razão da reação violenta que os juristas tiveram quando as intimações dos despachos proferidos nos processos judiciais deixaram de ser pessoais, passando a ser feitas por Editais publicados nos Diários de lavra estatal.

Em um ambiente onde a própria presença física dos profissionais deixou de ser relevante em várias esferas, como retroceder com relação à temática de seus domicílios? Sendo possível a atuação do profissional em vários domicílios e não havendo prejuízos à sua atuação ou aos terceiros que consigo contratem, a regra, no direito brasileiro, é a multiplicidade de domicílios profissionais, algo que, todavia, parece não ter sido de conhecimento das autoridades do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio.

1.2 – O Domicílio como Direito da Personalidade

No Estado Social de Direito, a escolha do domicílio figura como prerrogativa fundamental, configurando verdadeiro exercício de liberdade⁵. O contrário, a imposição de domicílio ao cidadão ou à pessoa jurídica, somente se pode justificar em situações absolutamente excepcionais, nas quais a lei vale-se da ideia de domicílio legal, como no caso do apenado, durante o período de cumprimento da pena em regime fechado.

Nunca é demais lembrar que “a causa dos direitos não é apenas, como na técnica usual, o fato jurídico, ou melhor jurígeno, conforme propõe Picard; são-no também as pessoas e as coisas”⁶. Lição clássica do direito, deve ser ratificada: não cabe às leis ou às normas a

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: parte geral**, p. 133.

⁶ In PEIXOTO, José Carlos de Matos. **A Codificação de Teixeira de Freitas**, p. 82.

restrição do atuar justo, digno, legítimo e honesto da pessoa. Antes pelo contrário, devem as mesmas albergar tais atividades, se possível, inclusive, facilitando-as, haja vista sua relevância social e seu benéfico impacto na formação da sociedade do trabalho e da economia de um País.

A mudança do domicílio ou a opção por ter vários domicílios, hipóteses albergadas pelo princípio da liberdade do indivíduo – cada vez mais restrito, mas que ainda abriga esferas de clara autonomia da vontade –, na busca de qualidade devida ou melhores condições de trabalho, fazem parte da experiência de vida dos cidadãos. Há, portanto, uma indissociável relação entre a noção corrente de dignidade da pessoa humana e o domicílio, o que, inclusive, justifica sua inviolabilidade e tutela constitucional⁷.

O domicílio é inviolável não apenas no que toca à sua relação com o direito de moradia, mas

⁷ EHRHARDT JR., Marcos. **Direito Civil – LINDB e Parte Geral**, p. 346.

também à sua intrínseca ligação às atividades profissionais do cidadão. Nos termos do artigo 50, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Passado pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, já está estabelecido que o dispositivo acima referido trata, efetivamente, de inviolabilidade de domicílio e não apenas de residência ou moradia⁸.

O domicílio do advogado – seu escritório de advocacia –, por exemplo, é inviolável não

⁸ Neste sentido, *vide* voto proferido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do Habeas Corpus n. 103325, em 30 de março de 2010, no qual provas auferidas em escritório de contabilidade, onde fiscais de Receita Federal e policiais federais adentraram sem ordem judicial, foram declaradas ilícitas e imprestáveis para a finalidade pretendida pelo Estado.

apenas porque assim estabelece a lei (*vide* artigo 7º, da Lei n. 8906/94, com redação alterada e ampliada pela Lei n. 11767/08), mas porque é imperativo garantir o direito fundamental que os advogados têm de guardarem seus segredos profissionais e manterem o sigilo que é inerente à sua profissão.

A inviolabilidade, pois, é uma das faces – talvez a mais aparente – da garantia do domicílio como direito fundamental ou, dentro das relações privadas, como direito da personalidade. Mas, sem dúvida alguma, esse não é seu único vértice de sustentação. Para ser inviolável, o domicílio, antes de tudo, precisa ter garantida a liberdade de escolha pela pessoa. É a pessoa – e não a norma ou o Estado – quem, *a priori*, determina o local de suas atividades. Se tais atividades forem realizadas em vários locais, sem prejuízo das obrigações inerentes ao mister da pessoa, todos esses locais deverão ser reconhecidos como domicílios.

Por via de consequência, todos esses domicílios devem ser respeitados como direitos da personalidade à chamada vida privada social, ambiente onde as relações laborais das pessoas são exercidas. Contrariar essa necessidade histórica e antropológicamente comprovada das pessoas retira a legitimidade de qualquer iniciativa, seja ela normativa ou judicial.

2- O Leiloeiro Público Oficial

O leiloeiro público oficial é tido, no Brasil, como agente auxiliar do comércio desde promulgação do Código Comercial do Império, em 1850, tempo em que era designado como agente de leilões, nos termos de seu artigo 35, *verbis*:

*“Art. 35. São
considerados agentes*

*auxiliares do
comércio, sujeitos às
leis comerciais com
relação às operações
que nessa qualidade
lhes respeitam.*

I – os corretores;

*II- os agentes de
leilões;*

*III – os feitores,
guarda-livros e caixeiros;*

*IV – os trapicheiros e
os administradores de
armazéns e depósitos;*

*V – os comissários de
transporte”.*

Atribui-se, portanto, a este inaugural tratamento dos leiloeiros, sua vinculação às Juntas Comerciais e toda a metodologia para a concessão de suas matrículas, fiscalização de suas atividades e cassação de seus registros, nos casos previstos em lei.

Atualmente, os leiloeiros públicos oficiais têm suas atividades regidas pela Constituição Federal e, em especial, pelo Decreto n. 21.981, de 1932, o qual deve ser compreendido e interpretado à luz de um necessário diálogo de fontes com o Código Civil Brasileiro e demais normas que agreguem valor e atualidade à sua disciplina.

Os leiloeiros exercem um papel de fundamental importância na regularidade dos mais variados processos, desde a execução de créditos e retomada de bens dados em garantia de dívidas, com sua consequente alienação, até a realização de atos da administração pública, sendo o garantidor de que será a melhor oferta,

publicamente anunciada – e não interesses escusos e particulares – aquela a ser considerada para a efetivação dos negócios jurídicos a si confiados.

O leiloeiro exerce, portanto, função pública. Dotado de fé de ofício, tem o leiloeiro, também, uma série de obrigações e restrições de direitos. Nessa ambiência, convém lembrar que os leiloeiros, assim como todas as pessoas, não devem ser considerados meros “sujeitos ou titulares de direitos, como ensina a melhor doutrina; por outra, não serão sempre causas passivas de direito. Serão também causas ativas por si ou por seus representantes; e não há outro creador de direitos nas relações humanas, já que os fatos do mundo não livre são traduções infalíveis de outras leis”⁹.

Se assim já pensava Teixeira de Freitas, o que nos seria dado pensar atualmente? Para garantir que o Leiloeiro Público Oficial exerça seu mister de modo apropriado, é preciso também

⁹ **In** PEIXOTO, José Carlos de Matos. **A Codificação de Teixeira de Freitas**, p. 82.

compreendê-lo como sujeito ativo de direitos da personalidade e titular de liberdade de ofício, conforme veremos mais adiante.

2.1- A Leiloaria como Ofício e o Princípio Constitucional da Liberdade de Ofício

O ofício do leiloeiro foi normatizado no Brasil pelo Código Comercial de 1850. Anteriormente, ainda que aqui fossem vigentes leis portuguesas, os atos de leiloaria eram atípicos, mais assemelhados apenas a pregões – caracterizados pela precariedade e falta de legitimidade.

A partir do reconhecimento da relevância do comércio entre os povos, tanto dentro das nações, como externamente, tratou-se de disciplinar a função dos leiloeiros, oficializando-lhes a profissão. Esse chamado ao direito, à norma,

à regularização não é incomum. Antes, “na história dos povos, a crítica demonstra que o progresso do direito acompanha a evolução social e que a organização da justiça é um dos padrões da civilização e um índice seguro do aperfeiçoamento dos Estados”¹⁰.

Todavia, apenas em 1932, quase um século depois da leiloaria ser reconhecida como ofício, o legislador ordinário tratou de regulamentar a atuação dos leiloeiros públicos oficiais, por meio do já mencionado Decreto n. 21.981, ainda em vigor e, ele também, já defasado e contando quase um século de vigência.

Esse descompasso marcante entre a regulamentação da leiloaria e as atividades não apenas exercidas, como também as reclamadas pelos leiloeiros, implica uma imposição inarredável aos juristas: a realização de um

¹⁰ FRANCO, Afrânio de Melo. **A Evolução do Direito através dos Tempos**, p. 13. Texto originariamente publicado em 1936.

refinado diálogo de fontes normativas ao tratarem de questões que toquem a leiloaria.

Somente a partir dessa perspectiva, podemos dizer que os leiloeiros públicos oficiais, atualmente, têm garantias constitucionais como a liberdade de ofício. Vale a pena, aqui, trazer uma breve consideração sobre a chamada constitucionalização do direito privado, de onde será possível inferir toda uma série de direitos fundamentais garantidos aos leiloeiros:

“Em sentido mais moderno, pode-se encarar o fenômeno da constitucionalização do direito privado sob dois enfoques. No primeiro deles, trata-se da descrição do fato de que vários institutos que tipicamente eram tratados apenas nos códigos privados

(família, propriedade, etc) passaram a ser disciplinados também nas constituições contemporâneas. (...) Numa segunda acepção, que costuma ser indicada com a expressão constitucionalização do direito civil, o fenômeno vem sendo objeto de pesquisa e discussão apenas em tempos mais recentes, estando ligado às aquisições culturais da hermenêutica contemporânea, tais como a força normativa dos princípios, à distinção entre princípios e regras, à interpretação conforme a Constituição(...)"¹¹.

¹¹ FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões Histórico-Evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado**, pp. 35-36.

O sistema de direitos fundamentais, consubstanciados nos Textos Constitucionais, e intimamente articulados com os Direitos Humanos, no plano internacional, e os Direitos da Personalidade, na esfera do Direito Privado, tornou-se, portanto, mais complexo e diferenciado, ganhando dimensão objetiva. As garantias fundamentais são também valores constitucionais impostos aos poderes públicos, imputando-lhes a obrigação de resguardá-los em sua integridade democrática¹². Nessa ordem, os leiloeiros públicos oficiais que pareciam esquecidos pelo legislador desde o já distante ano de 1932 exsurtem como titulares de direitos fundamentais e direitos da personalidade, posto que, em seu mister, reclamam tais garantias.

A inserção de institutos de direito privado, como o contrato, a propriedade e o ofício/trabalho,

¹² ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos, Liberdades e Garantias no Âmbito das Relações entre Particulares**, pp. 273-274.

na agenda própria da ordem pública associa-se à irradiação dos princípios constitucionais nos espaços antes integralmente preenchidos pela liberdade individual. A partir dessa interferência da Constituição no âmbito anteriormente reservado à autonomia privada, uma nova ordem pública há de ser construída, coerente com os fundamentos e objetivos fundamentais da República e da Democracia¹³.

Todo aquele que, portanto, preencha os requisitos legais recepcionados pela Constituição Federal e esteja regularmente matriculado como leiloeiro público oficial será titular de liberdade de ofício, inviolabilidade de domicílio e de todas as garantias constitucionais e legais atinentes à sua atividade. É a partir dessa articulação de instrumentos normativos que devemos compreender o tratamento jurídico da leiloaria pública oficial no Brasil.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento**, p. 27.

2.2- As Modificações no Tratamento Normativo do Leiloeiro no Brasil

A primeira grande modificação no tratamento dado ao exercício do ofício de leiloeiro pela Instrução Normativa nº 110/2009, do DNRC, verifica-se em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou.

Para que se possa perceber o real sentido e alcance da disposição acima transcrita, torna-se necessária a integração de seu texto com o

comando do artigo 3º, inciso IX, do mesmo ato normativo.

Art. 3º A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

(...)

IX - não ser matriculado em outra unidade da federação;

(...)”.

O leiloeiro devidamente inscrito em determinada Junta Comercial, de fato, não está ainda autorizado a atuar fora da circunscrição federativa desta Junta. Entretanto, a inovação trazida pela Instrução Normativa nº 110 apresentava uma indevida exclusividade relativa à

matrícula de leiloeiro. O texto da Instrução impunha, ou melhor, tentava impor, requisito novo à concessão de matrícula de leiloeiro, qual fosse: a impossibilidade de que o mesmo, ainda que tivesse domicílios diversos, pudesse atuar em mais de um estado federativo.

Como vimos anteriormente, instituto que figura em absolutamente todas as grandes codificações civilistas, o domicílio foi objeto, nas terras brasileiras, desde a nossa primeira legislação eminentemente nacional, de tratamento fiel às suas origens romanas e consonante com o sistema francês, qual seja: a multiplicidade. Impõe ainda lembrar, antes de tratarmos especificamente da questão da multiplicidade de domicílio do leiloeiro, que este deve ser escolhido e constituído livremente pelo cidadão.

Trata-se, também, de direito fundamental assentado na livre manifestação de vontade e autodeterminação do ser humano, direitos

protegidos por nossa Carta Constitucional e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica.

O Código Civil de 1916, já articulado, em seu artigo 32, recepcionava a teoria da multiplicidade de domicílios. Essa questão, inclusive, nunca mereceu grandes discussões entre os juristas porque apenas explicitava uma condição própria do ser humano que é a mobilidade e a possibilidade de estabelecer relações jurídicas em diversos locais.

Assim, com base nessa norma, muitos leiloeiros no Brasil passaram a ser matriculados, de modo legítimo e legal, em mais de uma Junta Comercial. Todavia, pretendeu o DNRC, com a Instrução Normativa nº 110/2009, alterar esse estado de coisas, bem como proibir que, a partir da publicação de seu texto, outros leiloeiros pudessem pretender matricular-se em mais de uma Junta Comercial.

Sobreleva notar que a mencionada Normativa diz-se assentada em “estudos realizados por uma Comissão Multidisciplinar constituída pelo Ofício Circular nº 018/2009/SCS/DNRC/GAB, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secretaria de Comércio e Serviços – Departamento Nacional de Registro do Comércio”. Entretanto, tal comissão não apresentou absolutamente nenhuma causa de sustentação de seus trabalhos que não a própria *voluntas* estatal. Ademais, não foi apontada uma única situação – absolutamente nenhuma – em que a multiplicidade de domicílio de leiloeiros públicos oficiais tenha causado prejuízos, transtornos ou mesmo, utilizando um jargão infelizmente popular na atualidade, meros dissabores a quem quer que tenha sido. É clarividente a falta de suporte fático para a nova regra imposta pelo DNRC.

Não há, no Brasil, fatos que justifiquem a imposição de tal exclusividade de domicílio. O DNRC parece ter apresentado uma “solução” para um problema que não existia e permanece não existindo. Vale indagar: quantos foram os leiloeiros que prejudicaram comitentes, arrematantes ou a sociedade em virtude de atuarem em mais de um Estado da Federação? Quantos foram submetidos a processo administrativo em razão de tais faltas? Quantos foram punidos? Enfim: quantas matrículas foram revogadas por esse motivo? Não consta de nenhum repertório de decisões brasileiras qualquer caso nesse sentido. Tão pouco consta de relatórios do DNRC ou das Juntas Comerciais dos Estados Brasileiros um único caso de cassação de registro de matrícula que tenha decorrido de problemas causados por multiplicidade domiciliar.

O próprio DNRC não cuidou de apresentar à sociedade civil um estudo apurado que justificasse (ainda que apenas no plano fático) a

sua decisão em restringir a liberdade de ofício dos leiloeiros.

Assim, além de ilegal, essa tomada de rumo da Instrução Normativa nº 110, reiterada integralmente pela Instrução Normativa n. 113, de 28 de abril de 2010, parece valorar um fato que não ocorreu, sendo, portanto, uma norma sem sustentação, que se direciona ao vácuo, ao nada. Normas jurídicas, em qualquer ordem ou hierarquia, não devem desafiar os fatos, ou a ausência de fatos, porque tal desafio lhes rouba a legitimidade e acaba por prejudicar a própria dignidade do ordenamento jurídico.

As normas específicas dos leiloeiros não podem determinar o que vem a ser domicílio. Esse é um papel exercido pelo Código Civil. E como este determinou a pluralidade domiciliar, tanto profissional como residencial, é ilegal restringir arbitrariamente o domicílio do leiloeiro, sobretudo

para fins do exercício de suas atividades profissionais.

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em seu parecer nº 25, de 2000, assim entendia, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil 2002:

“Matrícula de leiloeiro. Comprovando o candidato a satisfação das exigências do art. 2º do Decreto nº 21.981/32, sua matrícula poderá ser deferida, independentemente de manter domicílio, matrícula também em outro Estado da Federação”.

O Supremo Tribunal Federal, desde 1976, vem ratificando que o ordenamento jurídico

brasileiro adotou a teoria pluralista de domicílio. Em decisão já consolidada e unânime, nos autos do Recurso Extraordinário 84.856, originário do Estado de São Paulo, relatado pelo Ministro Cunha Peixoto, observa-se:

Ementa

NOMEAÇÃO DE
LEILOEIRO RURAL
EM SÃO PAULO
DOMICILIO -
CONCEITO. O
CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO
ADOTOU A TEORIA
PLURALISTA
QUANTO AO
CONCEITO DE
DOMICILIO. ASSIM,
O TRIBUNAL
ESTADUAL, AO
DECIDIR QUE O

NOMEADO TINHA
DOMICILIO
TAMBÉM NO
ESTADO DE SÃO
PAULO, NÃO FERIU A
LEI N. 4.021/61, EM
SEU ART. 2, INCISO
II.

Assim, nos termos do artigo 71 do Código Civil, atualmente em vigor, se os leiloeiros estiverem domiciliados em mais de um local, terão, por via lógica de consequência, direito a, mediante matrícula regular, exercer suas atividades em mais de um domicílio.

Causa espécie a intenção de inovar em um campo que está consolidado desde os tempos áureos do Império Romano. No Digesto Romano, 50.1.6.2, há disposição com a mesma razão essencial: “*viris prudentibus placuit duobus locis*

posse aliquem habere domicilium, si utrobique ita se instruxit, ut non ideo minus apud alteros se collocasse videatur” – em tradução livre: “jurisprudentes admitem que alguém possa ter domicílio em dois lugares ao mesmo tempo e instalar-se de tal modo em ambos que não pareça ter se instalado menos num que noutro”.

3- Em conclusão: A Inconstitucionalidade e a Ilegalidade das Instruções Normativas nº 110/2009 e nº 113 /2010 do DNRC

A Instrução Normativa n. 110, de 2009, de lavra do DNRC foi objeto de tantas e tamanhas críticas e desconstruções judiciais – foram inúmeras os Mandados de Segurança impetrados por leiloeiros públicos oficiais que reclamavam a garantia de sua multiplicidade de matrícula – que, mesmo que o controle de sua constitucionalidade

tenha se dado apenas por meio difuso, o DNRC achou por bem editar uma nova Instrução Normativa onde reafirmou a vedação de multiplicidade de matrícula. Trata-se da Instrução Normativa n. 113, de 2010.

Mais uma vez, aviltados em seus direitos fundamentais e no espaço de consolidação da democracia de nosso País, sobretudo com base nas garantias constitucionais de liberdade de ofício e de respeito aos direitos adquiridos, aviltados em sua condição humana e vendo-se expropriados “do direito de sobreviver com o fruto de seu trabalho, nesta sociedade em que coabita o regime escravocrata com o trabalho livre na casa da sociedade pós-industrial, encontra os olhos de quem percebe a emergência de uma eficácia dos direitos fundamentais como resposta ao descalabro”¹⁴, os leiloeiros, mais uma vez,

¹⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. **A Autonomia Privada: em busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**, p. 166.

buscaram a efetivação de suas garantias fundamentais e direitos da personalidade.

Descalabro é o termo mais adequado para os atos administrativos praticados pelo DNRC. Para tamanho descalabro, reiteramos, apenas o reconhecimento da emergência de uma eficácia marcada dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade dos leiloeiros para reordenar as legítimas condições que lhes garantem a liberdade de ofício e o direito à multiplicidade de domicílio e de matrículas.

A restrição à multiplicidade de domicílios dos leiloeiros é formalmente inconstitucional, porquanto o DNRC não tenha competência legislativa. Esse é fato incontroverso. Não obstante, vale observar que a disposição ora em comento também é materialmente inconstitucional e ilegal.

Sua inconstitucionalidade está assentada no fato de que impõe restrição ao exercício do ofício

de leiloeiro, de modo inovador, desafiando frontalmente o direito fundamental de liberdade de ofício insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal. Quanto à sua ilegalidade, esta é ainda mais flagrante, haja vista que uma Instrução Normativa não pode alterar disposições constantes de lei ordinária federal, o Código Civil Brasileiro, norma que alberga as diretrizes e regras nacionais para a compreensão e determinação do domicílio.

O raciocínio, o pensar jurídico não podem mais conformar-se com um tipo de desenvolvimento linear que ignora a dialética jurídica e os valores que informam uma hermenêutica estática. Uma norma não tem legitimidade prévia, ou automática, ou mesmo garantida, apenas porque emanou de órgão competente para normatizar determinada atividade. A inegabilidade dos pontos de partida, que aponta para a inexorabilidade da lei, não impede trabalharmos uma interpretação mais adequada para cada caso. E, aqui, não podemos

olvidar que as Instruções Normativas em comento são desprovidas de causa ou fundamento. É justo e devido, pois, que encontremos uma nova racionalidade capaz de orientar a dogmática jurídica e, ao mesmo tempo, defendê-la da pecha da arbitrariedade, o que nos parece bastante possível com o auxílio da tópica e da retórica¹⁵.

Albergando-nos nessa perspectiva, lembramos que no entendimento de Perelman, o direito não pode desinteressar-se da reação das consciências. A solução jurídica, quer sob as vestes das normas, quer por meio das decisões judiciais, deve ter compromisso com a paz social e, acrescentamos, no Estado de Direito, com o Bem-Estar Social. Não há razoabilidade possível que possa sustentar as duas tentativas – felizmente frustradas judicialmente – do DNRC em tentar restringir a liberdade de ofício dos leiloeiros e de tentar diminuir a eficácia normativa da própria

¹⁵ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação – Uma Contribuição ao Estudo do Direito**, p. 255.

Constituição Federal, do Código Civil Brasileiro e, por fim, do Decreto que regula as atividades dos leiloeiros. Parece ter havido mais vontade que necessidade normativa; mais interesse que desempenho legítimo das atividades do administrador público.

A conclusão não pode ser outra. Para além de sua inconstitucionalidade formal e material, conforme dissemos em nossos comentários anteriores, as Instruções Normativas nº 110/2009 e nº 113/2010, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, quedam em inafastável condição de ilegalidade. Desta feita, a contradição não é apenas legal ou constitucional; as Normativas, ao tratarem do domicílio dos leiloeiros, entram em contradição com a própria condição humana e, sobretudo, com o tempo, este senhor de toda sorte da humanidade. Um passo atrás com relação ao Código Civil de 2002; dez passos atrás referentes à Constituição Federal; dois

mil anos atrás da evolução do homem e sua busca de melhoria de condições de vida.

Sem negarmos a cada autoridade sua esfera de atuação e desempenho, “admitir-se-á que sua vontade não pode ser arbitrária, que os textos que adota devem cumprir uma função reconhecida, promover valores socialmente aceitos”¹⁶. Os fatos que devem suportar as ações do legislador, ou do administrador público a quem incumba, extraordinariamente, regular determinada situação ou atividade, não devem ser abstratos. As normas que delas emanarem, para serem aceitáveis e aplicadas, devem ser razoáveis, “noção vaga que expressa uma síntese que combina a preocupação com a segurança jurídica e com a equidade, a busca do bem comum com a eficácia na realização dos fins admitidos. Será no juiz, bem mais que no legislador, que se confiará para a realização dessa síntese, aceita porque razoável”¹⁷.

¹⁶ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**, p. 463.

¹⁷ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**, p. 463.

Tem sido assim para os leiloeiros públicos oficiais do Brasil. O DNRC edita normas inconstitucionais, ilegais, desarrazoadas e o Judiciário as tem não apenas saneado, mas moralizado, negando-lhes eficácia tópica. Lamentável que aconteça em estreia; vergonhoso que se repita; desastroso que não seja corrigido pela própria Administração Pública.

Referências Bibliográficas.

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro (Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos, Liberdades e Garantias no Âmbito das Relações entre Particulares. *In* SARLET, Ingo Wolfgang.

Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 271-297.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação – Uma Contribuição ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A Autonomia Privada: em busca da Defesa dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores. *In* SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 165-183.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil – Teoria Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

EHRHARDT JR., Marcos. **Direito Civil – LINDB e Parte Geral.** Salvador: JusPODIUM, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões Histórico-Evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado. *In* SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 11-60

FRANCO, Afrânio de Mello Franco. A Evolução do Direito através dos Tempos. *In* NADER, Paulo: Revista Forense Comemorativa – 100 anos, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 13-26.

LEWICKI, Bruno. O Domicílio no Código Civil de 2002. *In* TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 125-151.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEIXOTO, José Carlos de Matos Peixoto. A Codificação de Teixeira de Freitas. *In* NADER, Paulo. Revista Forense Comemorativa – 100 anos, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 57-102.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento. *In* EHRHARDT JR., Marcos & BARROS, Daniel Conde. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Salvador: JusPodium, 2009, pp. 27-42.